CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

Data: ____/_____/_____

_____
Assinatura

PLL Nº 77/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 12/11/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a instalação e a adequação de trocadores infantis em espaços reservados nos estabelecimentos de uso coletivo no Município de Jacareí, para assegurar a privacidade das crianças e de seus responsáveis, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Jean Araújo.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
12/11/2026				

Observações:

Anotações:

12/11/2026 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 24/11/2026).

PLL nº 77/2026

029

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI XXX/2026

RECEBI
12 / 11 / 2026
Felipe Santos de Lima
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

Dispõe sobre a instalação e a adequação de trocadores infantis em espaços reservados nos estabelecimentos de uso coletivo no Município de Jacareí, para assegurar a privacidade das crianças e de seus responsáveis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, situados no Município de Jacareí, que disponibilizem trocadores infantis ao público deverão assegurar que sua utilização ocorra em espaço reservado, de modo a preservar a privacidade, a higiene e a segurança das crianças e de seus responsáveis durante a troca de fraldas, roupas e demais cuidados de higiene.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos trocadores já existentes e àqueles que venham a ser instalados, independentemente de sua disponibilização decorrer de obrigação legal ou de iniciativa voluntária do estabelecimento.

§ 2º Esta Lei não institui obrigação geral de disponibilização de trocadores infantis, sem prejuízo das exigências previstas em outras normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se espaço reservado o ambiente ou compartimento que disponha de fechamento ou proteção visual suficiente para impedir a exposição da criança à visão de terceiros durante a utilização do trocador.

§ 1º A instalação poderá ocorrer em:

I – fraldário com compartimento de uso individual;

II – sanitário de uso familiar;

III – cabine individual situada no interior de instalação sanitária;

IV – compartimento reservado em banheiro ou ambiente já existente;

V – outro espaço que ofereça condições adequadas de privacidade, higiene, segurança e acessibilidade.

§ 2º Os fraldários que possuam mais de um trocador deverão assegurar a privacidade individual durante a utilização de cada equipamento.

§ 3º A instalação de trocador em banheiro coletivo, por si só, não caracteriza o atendimento desta Lei quando o equipamento permanecer exposto à visão dos demais usuários.

Art. 3º Os trocadores infantis deverão ser instalados em locais que assegurem condições adequadas de privacidade e segurança, sendo vedada sua disposição:

I – em corredores, áreas de espera, passagens e outros locais de circulação, sem proteção visual adequada;

II – junto a lavatórios, mictórios ou outras áreas de uso comum dos sanitários, quando houver exposição da criança à visão de terceiros;

III – em locais que comprometam rotas de fuga, circulação acessível, áreas de transferência ou o uso seguro dos equipamentos sanitários.

Parágrafo único. É vedada a captação ou gravação de imagens por câmeras de segurança no interior dos espaços reservados destinados à utilização dos trocadores infantis, sem prejuízo da utilização de equipamentos de monitoramento nas áreas externas de circulação.

Art. 4º Os espaços destinados à utilização dos trocadores infantis deverão apresentar condições adequadas de higiene, segurança e conservação, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – superfície de apoio firme, estável, impermeável, lavável e compatível com a finalidade do equipamento;

II – equipamento instalado e conservado conforme as orientações do fabricante, inclusive quanto à capacidade de carga e aos dispositivos de segurança;

III – condições adequadas de limpeza, iluminação e ventilação, conforme as características do ambiente;

IV – recipiente apropriado para descarte higiênico de resíduos, preferencialmente com tampa e acionamento sem contato manual;

V – disponibilidade de lavatório com água, sabonete e recurso para secagem das mãos, no próprio ambiente ou em área próxima, de fácil acesso;

VI – sinalização que permita identificar a localização do espaço;

VII – fechamento ou proteção visual em condições adequadas de conservação e funcionamento.

§ 1º Os elementos utilizados para assegurar a privacidade deverão ser compatíveis com as condições de higiene e segurança do ambiente.

§ 2º Quando houver dispositivo de travamento da porta ou do fechamento, deverá ser prevista possibilidade de abertura externa em situação de emergência.

§ 3º O atendimento aos requisitos deste artigo poderá aproveitar instalações, equipamentos e estruturas já existentes, desde que asseguradas as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º A disponibilização dos espaços destinados à utilização dos trocadores infantis deverá permitir o atendimento da criança por responsável de qualquer sexo, observadas as condições de privacidade, segurança e acessibilidade.

§ 1º O disposto no caput poderá ser atendido mediante:

I – espaço reservado com acesso independente dos sanitários separados por sexo;

II – sanitário de uso familiar ou individual;

III – compartimento reservado em instalação sanitária existente, desde que assegurada a privacidade e respeitadas as normas aplicáveis;

IV – outra solução equivalente que permita o atendimento da criança por responsável de qualquer sexo, sem exposição a terceiros.

§ 2º Não será exigida a construção de dois espaços distintos ou a disponibilização de trocadores em todos os sanitários, desde que o estabelecimento ofereça solução adequada que permita o atendimento previsto no caput.

§ 3º A adoção das soluções previstas neste artigo deverá considerar as características físicas e operacionais de cada estabelecimento, observadas as normas de acessibilidade e segurança aplicáveis.

Art. 6º A adequação dos trocadores infantis existentes poderá ser realizada mediante diferentes soluções de organização e proteção visual do ambiente, incluindo, quando tecnicamente viável, a utilização de divisórias, portas, cabines, biombos ou outros elementos que assegurem a privacidade durante a utilização do equipamento.

§ 1º As soluções adotadas poderão aproveitar as instalações e os ambientes já existentes, dispensada a construção de espaço exclusivo, desde que preservadas as condições de privacidade, higiene, segurança e acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 2º A adequação não poderá reduzir as condições de acessibilidade existentes nem prejudicar o uso de sanitários acessíveis.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer orientações e soluções técnicas simplificadas para estabelecimentos de pequeno porte ou que apresentem limitações físicas de espaço, desde que preservadas a privacidade, a higiene e a segurança das crianças.

§ 4º A escolha da solução de adequação caberá ao estabelecimento, observados os requisitos desta Lei e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 7º Os estabelecimentos que já disponibilizem trocadores infantis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, para realizar as adequações necessárias.

Parágrafo único. Os trocadores instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão atender às disposições desta Lei desde o início de sua disponibilização ao público.

Art. 8º Nos estabelecimentos públicos municipais, a constatação de desconformidade com as disposições desta Lei será comunicada à autoridade responsável pela unidade, para avaliação e adoção das providências necessárias à adequação, observadas as normas administrativas e orçamentárias aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber, especialmente quanto:

I – às orientações técnicas para adequação dos espaços destinados aos trocadores infantis;

II – aos parâmetros de privacidade, higiene, segurança e acessibilidade;

III – às soluções alternativas aplicáveis aos estabelecimentos de pequeno porte ou que apresentem limitações físicas de espaço;

IV – aos procedimentos administrativos necessários à orientação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de novembro de 2026.

Autoria do Projeto: Vereador Jean Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar que os trocadores infantis disponibilizados nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo do Município de Jacareí ofereçam condições adequadas de privacidade, higiene e segurança durante a troca de fraldas, de roupas e os demais cuidados com as crianças.

A iniciativa toma como referência o Projeto de Lei nº 6.165/2026, da deputada estadual Delegada Sheila, apresentado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que trata da disponibilização de trocadores infantis em espaços que assegurem privacidade à criança e ao responsável. A proposta municipal adapta essa finalidade à realidade local, estabelecendo condições adequadas para a utilização dos equipamentos já disponibilizados pelos estabelecimentos.

Vale ressaltar que a simples existência de um trocador não é suficiente para assegurar um atendimento adequado. Sua localização e suas condições de instalação também devem preservar a intimidade da criança e de seu responsável, evitando situações de exposição durante um cuidado que exige privacidade.

O fundamento protetivo da proposta encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu artigo 17, que assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua imagem e identidade, bem como na Constituição Federal, em seu artigo 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade e ao respeito.

É importante destacar que a proposição não estabelece obrigação geral de instalação ou disponibilização de novos trocadores pelos estabelecimentos. Seu objetivo é regulamentar as condições de utilização dos equipamentos que já são oferecidos ao público ou que venham a ser disponibilizados voluntariamente, sem ampliar desnecessariamente os encargos dos estabelecimentos e sem afastar eventuais obrigações previstas em outras normas legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação e a adequação de trocadores infantis em espaços reservados nos estabelecimentos de uso coletivo no Município de Jacareí, para assegurar a privacidade das crianças e de seus responsáveis, e dá outras providências. – Fl. 7

Para compatibilizar a proteção infantil com os diferentes portes dos estabelecimentos e as características de suas edificações, o projeto permite a adoção de soluções adequadas à estrutura existente, como portas, divisórias, cabines, biombos ou outros elementos que garantam proteção visual. Essas alternativas não são obrigatórias, tampouco se exige a construção de ambientes exclusivos, desde que sejam asseguradas condições efetivas de privacidade, higiene e segurança.

A proposta também considera a importância de permitir que mães, pais e demais responsáveis possam realizar os cuidados necessários com as crianças, independentemente de seu sexo, respeitadas as regras de utilização dos sanitários e as normas de acessibilidade aplicáveis. Para isso, admite diferentes possibilidades de organização dos espaços, sem exigir a instalação de trocadores em todos os sanitários.

Quanto à aplicação da Lei, o projeto prevê prazo para que o Poder Executivo, caso entenda necessário, edite regulamentação complementar antes de sua entrada em vigor. Também estabelece prazo de adaptação para os estabelecimentos que já disponibilizam trocadores, garantindo tempo razoável para as adequações necessárias. A ausência de regulamentação não impedirá a aplicação da Lei, evitando que sua efetividade fique condicionada à edição de decreto.

Dessa forma, a iniciativa busca conciliar a proteção da infância com a realidade dos estabelecimentos públicos e privados, adotando medidas proporcionais, de fácil compreensão e compatíveis com as estruturas existentes, sem criar novas penalidades ou obrigações gerais de instalação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de novembro de 2026.

JEAN ARAÚJO
Vereador - PP / 2º Secretário